

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10530/000.014/92-62

SESSÃO DE 25 DE JANEIRO DE 1994

ACÓRDÃO Nº 104-11.097

RECURSO Nº 105.454 - IRPJ - EXS.: DE 1988 e 1989

RECORRENTE - NEILTON JOÃO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

RECORRIDA - DRF EM FEIRA DE SANTANA - BA

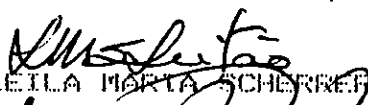
R.C.G.

IRPJ - RECURSO VOLUNTARIO - INTEMPESTIVIDADE
- Não se conhece de recurso apresentado formalmente após decorridos trinta dias da ciência da decisão de primeiro grau.

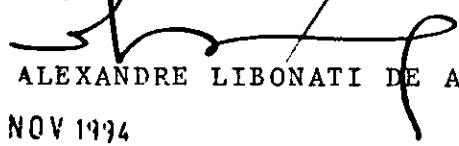
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **NEILTON JOÃO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Salas das Sessões, em 25 de Janeiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAÓ - PRESIDENTE


MICHEL RENDY - RELATOR

VISTO EM  **ALEXANDRE LIBONATI DE ABREU - PROCURADOR DA**
SESSÃO DE: 10 NOV 1994 **FAZENDA NACIONAL**

Participou, ainda, do presente julgamento, o seguinte Conselheiro: **WALDYR PIRES DE AMORIM, EVANDRO PEDRO PINTO e ANTÔNIO LISBOA CARDOSO.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros **CÉLIO SALLES BARBIERI JUNIOR, IRACI KAHAN e CARLOS VALBERTO CHAVES ROSAS.**

2

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº: 10530/000.014/92-62

RECURSO Nº: 105.454

ACORDAO Nº: 104-11.097

RECORRENTE: NEILTON JOAO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL)

R E L A T Ó R I O

1. Contra o sujeito passivo NEILTON JOAO DA SILVA (FIRMA INDIVIDUAL), está a DRF em Feira de Santana - BA, movendo cobrança de crédito tributário referente a IRPJ correspondendo a exigência aos Exercícios de 1988 e 1989.

2. A razão do lançamento está formalizada e descrita às fls. 02/14, a saber:

"01 - Omissão de receita caracterizada pelo fato de ter o contribuinte aplicações superiores às suas disponibilidades, conforme se verifica pela análise dos saldos constantes do Termo de Contestação e Verificação Fiscal (em anexo) e formulários preenchidos pelo contribuinte (também em anexo), onde conclui-se que a empresa efetuou aplicações no exercício de 1988 e 1989 anos-base de 1987 e 1988, em valores superiores às suas disponibilidades e, para suportar os pagamentos efetuados no período realizou vendas sem emissão de notas fiscais de vendas e, conseqüentemente, sem o registro fiscal das mesmas.

	1987	1988
I - Aplicações no período examinado: Cz\$	468.528,00	7.827.002,
II - Disponibilidades no período		
examinado	Cz\$ 3.068.313,47	33.369.583,
Valor da omissão de receita (I-II) Cz\$	2.599.285,47	25.542.580,

R. M. S.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

3

PROCESSO Nº: 10530/000.014/92-62

ACORDAO Nº: 104-11.097

Enquadramento Legal: Artigos 179, 181, 389, 396 e 676 inciso II, todos do Decreto nº 85.450/80, e artigo 24, inciso II do Decreto-Lei nº 1967/82.

02 - Omissão de receita detectada pelo Fisco Estadual, no ano-base de 1986, exercício de 1987, no valor de Cz\$ 603.992,70, não oferecida à tributação.

Enquadramento Legal: Artigos 157 parágrafo 1º c/c o art. 387, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

03 - Omissão de receita detectada pela fiscalização do ICMS, no ano-base de 1988, no valor de Cz\$ 2.634.636,00, não oferecida à tributação.

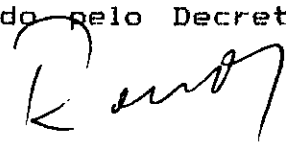
Enquadramento Legal: artigos 157 parágrafo 1º c/c o art. 387, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

04 - Omissão de receita apurada pela fiscalização do ICMS, no ano-base de 1988, exercício de 1989, no valor de Cz\$ 9.249.098,62 não oferecido à tributação.

Enquadramento Legal: artigos 157 parágrafo 1º c/c o art. 387, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

05 - Omissão de receita apurada pela fiscalização do ICMS, no ano-base de 1989, exercício de 1990, no valor de NCz\$ 235.304,32 não oferecido à tributação.

Enquadramento Legal: artigos 157 parágrafo 1º c/c o art. 387, inciso II do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80."



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

4

PROCESSO Nº: 10530/000.014/92-62

ACÓRDÃO Nº: 104-11.097

3. Inconformado, o autuado se manifesta contra o feito fiscal na forma da impugnação de fls. 25/28, contestando com os seguintes argumentos:

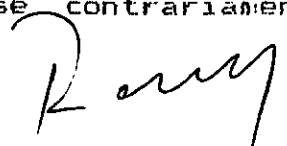
"Debruçou-se o lançamento sobre lançamento igual, efetivado pelo Estado e regularmente impugnado.

Ora, o lançamento é ato meramente declarado, ainda não sancionado sequer pela Administração (CTN, art. 142). Portanto, preliminarmente, não pode servir de subsídio a qualquer pretensão fiscal; o ato "ex-officio" nascido de auto impugnado é ato nulo ou inexistente, visto como "as reclamações ou recursos suspendem a exigência do crédito, nos termos da lei reguladora do processo tributário" - assevera-nos o CTN.

Este o conteúdo da preliminar: o de nulidade ou inexistência do auto lavrado, a teor das disposições do Cód. Trib. Nacional invocadas.

No mérito, se conhecido, o auto é improcedente: não houve omissão alguma de receita, e os assentamentos fiscais da firma Autuada estão em condições de absoluta regularidade. Isto será demonstrado através de perícia contábil, ora requerida, com fundamento no que estatuem a Constituição Federal, no mandamento do art. 59, inc. LV, e o Cód. Proc. Adm. Fiscal, Arts. 15 e segs., a fim de que se demonstre que, no período fiscalizado, não ocorreu qualquer omissão. Após o que, seja o auto julgado improcedente."

4. Manifestou-se, a seguir, a fiscalização sobre as razões da defesa às fls. 50, posicionando-se contrariamente quanto ao alegado.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº: 10530/000.014/92-62

ACÓRDÃO Nº: 104-11.097

5. A autoridade julgadora de primeira instância, por sua vez, ao apreciar o presente processo, decidiu-se fls. 50-55 finalizando com a seguinte ementa:

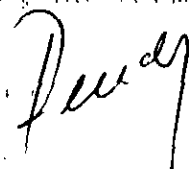
"CRÉDITO TRIBUTÁRIO
CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Está corretamente constituído o crédito tributário de ofício que fundamenta a base de cálculo do lançamento com os elementos fornecidos pelo Contribuinte. Impugnação de sua exigência se fará dentro das normas que regulamentam a matéria.

LAUSSEMENT DE DÉCRET PRÉCÉDENT "

6. Usando do direito que lhe outorga o Decreto nº 70.235/72, de recorrer a este Conselho da decisão de primeiro grau, veto o contribuinte em caso de formalizar seu recurso voluntário, tempestivamente, na forma da peça de fls. 59/63.

Assinado em _____



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10530/000.014/92-62

ACÓRDÃO Nº: 104-11.097

V O T O

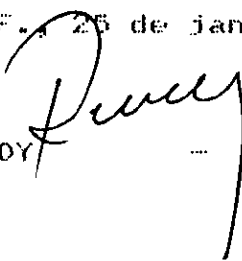
Conselheiro MIGUEL RENDY, Relator.

O recurso foi interposto além do prazo regulamentar, pois que cientificado o contribuinte em 14/01/93, AR de fls. 58, somente em 30/03/93 (fls. 59) deu entrada o seu recurso na repartição.

Assim, deixo de conhecer do recurso por intempestivo, do que faço meu voto.

Brasília-DF, 25 de janeiro de 1994

MIGUEL RENDY



RELATOR